

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.163, DE 2014

Apensados: PL nº 6.838/2017, PL nº 6.939/2017, PL nº 9.337/2017, PL nº 4.286/2020 e PL nº 505/2020

Amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária (art.151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), o Projeto de Lei nº 7.163, de 2014, que amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. O texto é composto por três artigos, sendo que o segundo insere três novos incisos no art. 5º, da lei supramencionada, nos seguintes termos:

“Art. 5º.....

.....
IV – com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade;
V – com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

VI – com abuso de autoridade ou quando a ofendida encontrava-se sob a imediata e direta proteção da autoridade ou submetida a programa especial de proteção”. (NR)

Foram apensados ao projeto de lei em análise os projetos nº 6.838/2017, 6.939/2017, 9.337/2017, 4.286/2020 e nº 505/2020. O primeiro, PL

* C D 2 1 9 9 6 1 8 4 6 4 0 0 *

6838/2017 de autoria do Deputado Sinval Malheiros, pretende alterar o inciso II do art.5º da Lei Maria da Penha, a fim de dispor que será ambiente de prática de violência doméstica o “(...) *âmbito da família, ou eventos que congreguem famílias, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, ainda que a agredida não apresente vinculação com o agressor*”.

O segundo projeto apensado, PL 6.939/2017 de autoria do deputado Fábio Faria, pretende estender as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha às mulheres agredidas por homens que não estejam em mesmo ambiente familiar e com quem não tenham relação afetiva.

Já o terceiro projeto apensado, PL 9.337/2017 de autoria do deputado Cleber Verde, altera a redação do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal.

O PL apensado 4.286/2020 .de autoria da Deputada Margarete Coelho, pretende, respectivamente alargar o conceito de violência doméstica, para abranger a ocorrida na comunidade, sendo cometida por qualquer pessoa, bem como no local de trabalho, em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local, ou em qualquer local, sendo perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes.

Por fim, o PL 505/2020, do Deputado Bosco Costa, aduz que também configura violência doméstica as relações em que o agressor, em comportamento obsessivo, inexistente correspondência afetiva, persegue a vítima.

As proposições foram encaminhadas a esta Comissão de Seguridade Social e Família para manifestar-se sobre o mérito do presente Projeto de Lei e seus apensados, com fulcro os termos do art. 32, XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

* C D 2 1 9 9 6 1 8 4 0 0 *



A primeira observação a ser feita é que a Lei Maria da Penha é um importante instrumento para que a mulher em situação de violência doméstica ou familiar possa ter os seus direitos respeitados e consiga obter junto aos agentes do Estado orientações e a proteção necessária para impedir ou fazer cessar agressões contra a sua pessoa. Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgado em 19/08/2019, aponta que o índice de violência doméstica com vítimas femininas é três vezes maior que o registrado com homens.

Os dados avaliados na pesquisa mostram também que, em 43,1% dos casos, a violência ocorre tipicamente na residência da mulher, e em 36,7% dos casos a agressão se dá em vias públicas. Na relação entre a vítima e o perpetrador, 32,2% dos atos são realizados por pessoas conhecidas, 29,1% por pessoa desconhecida e 25,9% pelo cônjuge ou ex-cônjuge.

Com relação à procura pela polícia após a agressão, muitas mulheres não fazem a denúncia por medo de retaliação ou impunidade: 22,1% delas recorrem à polícia, enquanto 20,8% não registram queixa o índice de violência doméstica com vítimas femininas é três vezes maior que o registrado com homens. Os dados avaliados na pesquisa mostram também que, em 43,1% dos casos, a violência ocorre tipicamente na residência da mulher, e em 36,7% dos casos a agressão se dá em vias públicas.

Na relação entre a vítima e o perpetrador, 32,2% dos atos são realizados por pessoas conhecidas, 29,1% por pessoa desconhecida e 25,9% pelo cônjuge ou ex-cônjuge. Com relação à procura pela polícia após a agressão, muitas mulheres não fazem a denúncia por medo de retaliação ou impunidade: 22,1% delas recorrem à polícia, enquanto 20,8% não registram queixa.¹

Em face deste cenário, é necessário o tratamento diferenciado às mulheres que não são respeitadas. Incumbe salientar que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha tem por missão fornecer ferramentas pertinentes ao enfrentamento de um grave problema que assola grande parte das mulheres em todo o mundo: a violência de gênero.

¹ Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-08/violencia-atinge-mais-mulheres-que-trabalham-fora-mostra-estudo>



Para efeitos da Lei Maria da Penha (Art. 5º, incisos I, II, III e parágrafo único), a violência doméstica e familiar é a praticada contra a mulher que pode lhe causar a morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, ocorrida no âmbito da unidade doméstica, ou seja, no local de convívio permanente da vítima e do agressor, sejam eles casados, apenas companheiros ou, ainda, naquele tipo de união que ocorra de forma não muito frequente.

A Lei também considera como violência familiar aquela ocorrida entre pessoas de uma mesma família, lembrando-se que a vítima deve ser sempre mulher. Neste caso, entende-se por família aquele conjunto de pessoas que são parentadas ou se consideram parentadas, unidas por laços de sangue, de afinidade ou por vontade expressa. Considera-se, ainda, violência doméstica aquela decorrente de uma relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, ainda que não morem sob o mesmo teto (exs: namorado e namorada).

A proposição em tela, visa permitir que sejam abarcadas pela legislação situações que ocorrem no cotidiano que vão além do núcleo doméstico. O presente Projeto de Lei, como já ressaltado, tem por intenção a inclusão de outras três hipóteses, consistente em qualquer ação ou omissão contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (1) com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; (2) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; e (3) com abuso de autoridade ou quando a ofendida encontrava-se sob a imediata e direta proteção da autoridade ou submetida a programa especial de proteção.

Entendemos que a primeira hipótese arrolada pelo PL 7.163/2014 - “com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade”, já está contemplada no inciso I do art. 5º da Lei 11.340/2006, que aduz o seguinte: “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (..)”.



No caso das hipóteses 2 (com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão) e 3 (com abuso de autoridade ou quando a ofendida encontrava-se sob a imediata e direta proteção da autoridade ou submetida a programa especial de proteção), entendo salutar a modificação legislativa, uma vez, que, assim, aumenta-se o espectro de proteção das mulheres, atingindo-se ainda mais o objetivo do legislador, qual seja, a criação de mecanismos cada vez mais eficazes para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No tocante aos projetos de lei apensados, entendemos que não merecem prosperar pelas razões que passamos a expor: O PL 6.838/2017, busca alterar a redação do inciso II do art.5º, inserindo na legislação um novo conceito de família, mas que já se encontra albergado na lei em vigor, tanto no inciso I, quanto no inciso II do art.5º da Lei 11.340/2006.

Da mesma forma, o PL 6.939/2017 deve ser rejeitado. É que no art.5º da lei vigente já consta a previsão de que relações pessoais enunciadas no artigo independem de orientação sexual. Com relação à intenção do autor de estender esse rigor aos casos em que ocorrer a violência em ambiente familiar, no convívio social de famílias, mesmo quando a agredida não tem vinculação por parentesco, fugiu-se ao escopo da Lei 11.343/2006, é dizer, âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

No tocante ao PL 9.337, de 2017, sua redação repete o que já dispõe o art.5º, III da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, o que demonstra a desnecessidade de sua aprovação.

Vale ressaltar que, nesse ponto, que o STJ editou a Súmula nº 600. Súmula 600 do STJ: “*Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitacão entre autor e vítima*”.

Por fim, com relação às propostas apensadas 4.286/2020 e PL nº 505/2020, optamos por rejeitá-las, uma vez que também ampliam em demasia o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, descaracterizando a sua finalidade. Em razão do seu caráter especial, a Lei Maria da Penha deve

* C D 2 1 9 9 6 4 0 0 1 8 4 6

ter seu âmbito de aplicação circunscrito ao motivo que deu ensejo a sua criação, qual seja, coibir a violência familiar e doméstica contra a mulher, conferindo normativa criminal mais austera àquele que se vale de tal situação para a prática de violência física, psicológica, patrimonial e/ou moral contra a vítima.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.163, de 2014, com a emenda apresentada, e pela rejeição dos Projetos de Lei apensados 6.838/2017, 6.939/2017, 9.337/2017, 505/2020 e 4.286/2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-1912



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.163, DE 2014

Amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

EMENDA Nº

Exclua-se do texto do Projeto de Lei 7.163 de 2014 o inciso IV do art. 5º, inserto no art.2º da proposição, renumerando-se os demais incisos.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-1912

